

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000002048668

INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DUARTE ARAUJO

ASSUNTO: PROMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

DESPACHO Nº 1001/2020 - GAB

EMENTA: POLICIAL MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO PAGA PELO RGPS E PROVENTOS DE INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Tratam os autos de pedido de **Promoção e Transferência para Reserva Remunerada** formulado por Adriana Rodrigues Duarte Araújo, 2º SGTO PM RG 24.857.

2. O pleito foi examinado pelo **Parecer GEAP nº 1764/2020** (000013499311), que concluiu restarem preenchidos os requisitos legais, de modo que opina pela promoção à graduação de 1º SGTO e, de consequência, a sua transferência para a reserva remunerada, conforme pedido inicial. A manifestação também cuidou da análise da regularidade da acumulação de pensão por morte, paga pelo Regime Geral de Previdência Social, com os futuros proventos de inativação, admitindo-a como regular, com suporte no

art. 24, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019. E sendo assim, deverá ser aplicado o disposto no § 2º do referido artigo, garantindo-se-lhe a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de parte do segundo benefício, que sofrerá a aplicação de redutores, consoante os indicadores dos incisos I a IV. A peça de opinião também afastou a aplicação do comando do § 4º¹ do art. 24, ao argumento de que o implemento dos trinta anos de serviço necessários para a transferência para a reserva remunerada ocorreu após a referida inovação constitucional. Entende que o art. 24 seria aplicável aos militares a partir da vigência da EC nº 103/2019 (art. 36, III²), ou seja, a partir de 13.11.2019. Por fim, submeteu o parecer a apreciação desta Procuradora-Geral, diante da peculiaridade do caso concreto que envolve inativação de militar com acúmulo de pensão, e da inovação trazida pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. Pois bem, a análise que se fará será restrita a legalidade da conjuntura de acumulação da pensão por morte previdenciária, paga pelo Regime Geral de Previdência Social, com os futuros proventos de aposentadoria militar.

4. Oportuno, em primeiro lugar, contextualizar o conteúdo do art. 24 da EC nº 103/2019. O dispositivo cuidou de trazer nova disciplina para a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários, restringindo a possibilidade de percepção de mais de uma pensão por morte, no âmbito do mesmo regime de previdência social, salvo pensões de um mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis. Contudo, a regra é complementada por outras, que dispõem sobre situações de acumulação decorrentes de regime de previdência pública distintos, como cúmulo de pensões por morte ou de pensão por morte com proventos de aposentadoria, e, ao fazê-lo, incluiu tanto as pensões militares como os proventos decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. Isso a despeito de a reforma previdenciária ter adotado, para os militares, um Sistema de Proteção Social com regras singulares, delineado por meio da Lei federal nº 13.954/2019³. Segue transcrição do reportado dispositivo legal:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

4.1. Logo, o comando constitucional é parâmetro aplicável aos segurados de regimes de previdência pública, inclusive militares, caso se enquadrem nas situações de acumulação descritas, acumulação de mais de um benefício previdenciário dentro do mesmo regime de previdência pública, ou entre regimes diversos na forma em que especifica, produzindo efeitos em todas as esferas federativas e para todos os segurados, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, a partir de 13.11.2019, conforme assinalado no parecer. Entende-se que os Estados foram autorizados a legislar sobre condições e forma de cálculo para o pagamento das pensões⁴, mas as possibilidades de acumulação de benefícios previdenciários envolvendo pensões e aposentadorias foram de antemão estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, não havendo espaço para que os entes federados legissem de forma diferente sobre o tema. Por esta razão, sua vigência em relação aos segurados dos regimes próprios estaduais ou municipais se deu de forma imediata, alcançando da mesma forma os militares estaduais, expressamente enumerados no art. 24. De toda sorte, anoto que o Estado de Goiás aderiu formalmente a todo o regramento aplicável à União, regras permanentes e transitórias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, inclusive quanto à disciplina atinente à acumulação de benefícios previdenciários por meio da Emenda Constitucional nº 65/2019, art. 97-A, *caput* e § 2º⁵, de modo que resta indene de dúvidas a aplicação da regra no âmbito estadual, mesmo quando envolver apenas benefícios previdenciários custeados pelo regime próprio estadual.

4.2. Assentada a aplicabilidade do dispositivo, impende dar destaque à finalidade da norma, que é a de estabelecer limitações ao montante percebido em situação de acumulação de benefícios previdenciários envolvendo pensão por morte. E a intenção, nos casos em que permitida a acumulação, foi inovar em relação ao regramento antes vigente, mais benéfico aos segurados, trazendo limitação aos valores percebidos em acumulação, sendo assegurado o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de parte do segundo benefício, que sofrerá diminuição significativa em seu montante, por meio de aplicação de redutores, conforme faixas salariais explicitadas nos incisos I, II, III e IV, acima transcritos.

5. No caso concreto, a requerente já percebe pensão previdenciária, acumulando-a com a remuneração do cargo militar que ocupa. Contudo, consoante conclusão firmada no parecer, não há que se falar em direito

adquirido a manter as condições de acumulação, diante da nova conjuntura evidenciada com a inativação da beneficiária da pensão. A peça de opinião invocou como suporte o conteúdo do § 4º do art. 24, colacionado no item 6, que em sua literalidade protege eventual direito adquirido, desde que o beneficiário da pensão houvesse adquirido direito aos benefícios antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. O direito adquirido de que se trata seria a conjuntura de uma acumulação de benefícios previdenciários já estabelecida e não apenas o direito à percepção de pensão, tanto é que não se cogitou em proceder a qualquer tipo de corte no valor da pensão percebida em acumulação com a remuneração do cargo, mesmo após a entrada em vigor das novas regras. Oportuno dar destaque a essa linha de raciocínio, para evitar equívoco interpretativo no sentido de que se desrespeita direito adquirido ao cálculo da pensão estabelecido pela legislação vigente na data do óbito, referencial adotado em todas as discussões correlatas ao tema pela jurisprudência dos tribunais⁶. A pensão remanesceria intacta, caso não surgisse nova situação jurídica para seu beneficiário, o de ser agora favorecido com um segundo benefício, pago por regime de previdência pública, correspondendo a situação de cúmulo de benefícios previdenciários. E essa nova situação jurídica despontou já sob a égide do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que sobre ela, desde que permitida a acumulação, incidem os comandos do § 2º, incisos I a IV, c/c § 3º do art. 24 da referida Emenda. Em suma, os beneficiários que já preenchiam os requisitos para a cumulação de mais de um benefício previdenciário antes da entrada em vigor do novo regramento constitucional mantêm o direito de perceber a integralidade de valores decorrentes da soma dos dois benefícios. E, no caso concreto, a interessada só preencheu o tempo de contribuição necessário para a inativação após a entrada em vigor do dispositivo constitucional limitador do direito⁷.

6. Diante do exposto, **acolho as conclusões lançadas no Parecer nº 1764/2020**, da Gerência de Análise de Aposentadoria, com as complementações deste despacho, quando conclui pela incidência do art. 24, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo que caberá à interessada optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, nos moldes do § 2º do mesmo dispositivo. Caso sua escolha recaia sobre o benefício previdenciário estadual, caberá à autarquia previdenciária informar ao Regime Geral de Previdência Social a ocorrência de acumulação, para que no âmbito daquele regime sejam adotadas as providências necessárias para o fiel cumprimento do comando constitucional. Ratifico também o entendimento de que o art. 24 seria aplicável a partir da data em que publicada a Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que trouxe regra restritiva de acumulação de benefícios previdenciários, tema que não atina diretamente com requisitos (tempo de contribuição, idade mínima e outros) e critérios de cálculo de aposentadorias e pensões, de modo que não haveria liberdade para os entes federados adotarem regramento distinto.

7. Matéria orientada, **devolva-se o feito à Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo deste despacho referencial a todos os Procuradores do Estado, por *e-mail*, e ao representante do CEJUR, este última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 §4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional"

2 Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

3 editada pela União com suporte na competência privativa prevista no art. 22, inciso XXI da Carta Federal, com redação dada pela EC 103/2019.

4 § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

5 Art. 97-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

§ 2º O disposto no caput aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

6 Súmula 340 do STJ; RE 273.570-1 rel. min. Marco Aurélio, j. 14-2-2006, DJ de 5-5-2006.

7 conforme informações funcionais atingiu os 30 anos de tempo de serviço em maio de 2020 (evento SEI 131131806, fls. 26).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/06/2020, às 14:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013834381** e o código CRC **F263AA21**.



Referência: Processo nº 202000002048668 SEI 000013834381